Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP
Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira – SP – CEP 14660-000
Fone:(16) 3852-0200 - Fax:(16) 3852-1610 – E-mail: administracao@salesoliveira.sp.gov.br
Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br
CNPJ: 46.756.029/0001-07

LEI Nº 1.886/2017

De 20 de Abril de 2017

"Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos Servidores da Prefeitura do Município de Sales Oliveira em pecúnia e dá outras providencias."

DR. EDMAR DUARTE GOMIERO, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1° - Aos Servidores Públicos Municipais fica concedida vantagem indenizatória a título de auxílio-alimentação no valor de **R$50,00** (cinqüenta reais) mensais, cujo pagamento será vinculado ao cumprimento da jornada de trabalho pelo respectivo servidor.

Parágrafo único - O valor informado a título de auxílio-alimentação poderá ser regulamentado por decreto.

ART. 2° - O pagamento do auxílio alimentação será proporcional ao número de dias trabalhados, considerando-se a proporcionalidade de 1/30 (um trinta avos) para cada dia trabalhado por mês.

§ 1° - Para efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado, além do efetivo exercício das tarefas atinentes ao cargo ou função e a participação do servidor em programas de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros similares, sem deslocamento da sede.

§ 2° - O servidor que se sujeitar a jornada ou regime especial de trabalho receberá o beneficio a que alude esta lei, calculado de maneira proporcional a sua jornada ou regime padrão, mantendo-se o limite total do beneficio preconizado no artigo 1° desta lei.

§ 3° - Para fazer jus ao auxílio alimentação o servidor deverá possuir comparecimento de 100% (cem por cento) ao serviço durante o mês, sem qualquer falta não autorizada expressamente pela autoridade superior.

§ 4° - No caso de falta do servidor, por dia faltoso será descontado 1/30 (um trinta avos) do valor mensal a título de auxilio alimentação.

§ 5° - O desconto a que se refere o § 4° do artigo 2° desta lei será efetuado na data em que for creditado o auxílio do mês subseqüente à falta, observado o valor vigente no mês em que se deu a falta.

ART. 3° - Para os efeitos desta Lei considera-se servidor público Municipal, bem como os empregados regidos pelo estatuto dos servidores municipais ou pela legislação trabalhista, além dos que se acham contratados sob o regime de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso "IX", da Constituição Federal.

§ 1° - Os secretários municipais não farão jus ao recebimento do beneficio instituído por esta lei, por força do disposto no § 4° do art. 39 da Constituição Federal.

§ 2° - Os servidores municipais inativos e pensionistas e os que fazem jus a um salário mínimo mensal aparados pela lei municipal n. 1024/93, não terão direito ao auxilio alimentação a que alude a presente lei, nos termos da Sumula 680 do Supremo Tribunal Federal.

ART. 4° - Com relação ao auxílio-alimentação aplicar-se-á o seguinte:

I - Possui caráter indenizatório e não será de modo algum incorporado ao salário, vencimento ou remuneração;

II - Os valores despendidos a *seu* título não terão natureza salarial, nem constituirão quaisquer espécies remuneratórias, não se incluindo na base de cálculo para efeito de apuração de gastos com pessoal a que se reporta o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

III - Não se configura como rendimento tributável, nem sofrerá incidência da contribuição previdenciária;

IV - Não é acumulável, de modo que o servidor detentor de mais de um cargo, emprego ou função na forma da Constituição Federal receberá o auxílio por apenas um deles, mediante opção;

V - Será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício;

VI - Não gera direito adquirido, sendo que o seu pagamento poderá ser suprimido em relação a toda coletividade de servidores como forma de contenção de gastos de acordo com a conveniência administrativa.

VII - Não será concedido no caso de licenças para o serviço militar; para atividades políticas; para tratar de assuntos particulares; e para desempenho de mandato Classista.

ART. 5° - O pagamento dos benefícios de que se trata esta Lei poderá ser efetuado de forma direta e indireta, em espécie ou em pecúnia, podendo ainda ser distribuído por meio de cartão magnético ou qualquer outro dispositivo congênere, ficando o Executivo Municipal autorizado a firmar ajustes, acordos, contratos ou instrumentos congêneres com entidades de iniciativa pública ou privada para sua operacionalização.

ART. 6° - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta de abertura de crédito adicional especial na importância de até R$ 205.200,00 (duzentos e cinco mil e duzentos reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

02.04.02 – SETOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
12.361.0007.0028.0000 – Manutenção do Setor de Ensino Fundamental 25%

3.3.90.46 – Auxilio Alimentação (Ficha 353).....R$ 50.000,00

02.04.05 – FUNDEB
12.361.0009.0038.0000 – Operacionalização do FUNDEB 40% Ensino Fundamental
3.3.90.46 – Auxilio Alimentação (Ficha 354).....R$ 27.000,00

02.10.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.301.0019.0062.0000 – Serviços de Atenção Básica de Saúde 15%
3.3.90.46 – Auxilio Alimentação (Ficha 355).....R$ 30.000,00

02.12.01 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
04.122.0003.0010.0000 – Manutenção Setor Administrativo, Pessoal e Recursos Humanos
3.3.90.46 – Auxilio Alimentação (Ficha 352).....R$ 98.200,00
TOTAL.....R$ 205.200,00

ART. 7º - O Crédito aberto pelo artigo anterior terá sua cobertura com a anulação parcial/total das seguintes dotações orçamentárias, nos termos do parágrafo 1° inciso III do artigo 43 da Lei n° 4.320 de 17 de março de 1.964:

***02.04.05* – FUNDEB**
12.361.0009.0038.0000 – Operacionalização do FUNDEB 40% - Ensino Fundamental
3.3.90.30 – Material de Consumo (Ficha 138).....R$ 27.000,00

02.07.01 – SETOR DE OBRAS PÚBLICAS
15.451.0016.0056.0000 – Manutenção do Setor de Obras Públicas
4.4.90.51 – Obras e Instalações (Ficha 181).....R$ 100.000,00

15.451.0016.0056.0000 – **MANUTENÇÃO DO SETOR DE OBRAS PÚBLICAS**
4.4.90.51 – Obras e Instalações (Ficha 182).....R$ 78.200,00
TOTAL.....R$ 205.200,00

ART. 8º - O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias serão adequadas a presente Lei.

ART. 9° - Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto.

ART. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 1° de abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira/SP, 20 de Abril de 2017.

DR. EDMAR DUARTE GOMIERO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no local de costume e data supra.

PAULO CÉSAR BOCALON
Diretor de Administração